Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/18 - PROCESSO Nº 80.034

DELIBERAÇÃO

A Pregoeira da Câmara Municipal de Jundiaí, designada conforme Portaria nº 3778/17, usando de suas atribuições legais,

Considerando o pedido de esclarecimentos formulado pela interessada CLARO S. A., relativo ao edital de Pregão nº 11/18 (fls. 103/107), cuja cópia segue em anexo desta Deliberação;

Considerando a manifestação do profissional competente quanto às questões técnicas (fls. 109/110);

Considerando a manifestação da Procuradoria Jurídica da Casa quanto aos demais questionamentos sobre o edital (fls. 111), cujos termos adotamos como base para as respectivas respostas;

DELIBERA:

1) Quanto ao item 7.1 do edital, numa interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, abarca tanto os impedimentos de licitar com a Administração Pública local, quanto a Administração Pública de todas as esferas políticas (federal, estadual, distrital e municipal) – teoria dos conjuntos.

O mesmo se dá quanto a vedação de participação de entidade estruturada através de consórcio. Conforme já apontado anteriormente, há inviabilidade técnica de fracionamento/parcelamento do objeto da licitação, impedindo a prestação dos serviços por empresa consorciada, lato senso.

2) Quanto aos questionamentos técnicos, a orientação do profissional competente foi nos seguintes termos: "Informamos que a sinalização R2D funciona no PABX hoje instalado na Câmara Municipal pois a central de PABX está equipada para funcionamento desta tecnologia. A sinalização ISDN também é compatível com a central de PABX hoje instalada, porém teria que equipar a mesma com módulos (hardware) e licenças."

(Deliberação – Pregão nº 11/18 – 11/07/18 - fls. 02)

3) Quanto ao local de instalação, serão considerados ambos os prédios da Câmara Municipal, ou seja, localizados à Rua Barão de Jundiaí nº 128 e nº 153, Centro, Jundiaí – SP, porém o PABX está instalado no imóvel de nº 128 (sede da Câmara Municipal), deixando claro que o mesmo (PABX) tem ruas ramificações ou ramais distribuídos em ambos os prédios (sede e anexo).

4) Quanto às penalidades informamos que a estruturação das sanções por inexecução total e parcial está estruturada de forma inteligível, sendo a minuta do contrato complementar às regras editalícias. Aqui cabe alertar que o pedido de esclarecimento não pode ser transmudado em recurso, ou seja, não pode encetar para mudança de regras editalícias.

5) quanto ao prazo para ativação dos serviços o mesmo se apresenta razoável, segundo os certames anteriores e orientação técnica da Casa.

6) Nos termos do item 9.5 do referido edital, comunique-se aos interessados através do site da Câmara Municipal, bem como seja encaminhada cópia desta Deliberação através de e-mail para o representante da empresa CLARO S. A., para que não se alegue desconhecimento.

CUMPRA-SE.

Jundiaí, 11 de julho de 2018.

ROSELI JOANNA SILVA
Pregoeira

mlc

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 80951/2018
Data: 05/07/2018 Horário: 15:15
Administrativo -

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - SP

Pregão Presencial nº 11/2018

CLARO S.A., com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença deste Pregoeiro, apresentar tempestivamente, QUESTIONAMENTOS pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO OBJETO

1.1. A licitação será realizada na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de serviço de telefonia para sistema de Discagem Direta a Ramal (DDR) para sistema de PABX com quantitativo de 150 ramais distribuídos entre os prédios sede e anexo da Câmara Municipal, conforme as especificações descritas no termo de referência, que possui todos os detalhes técnicos - **ANEXO I**, cuja cópia é parte integrante deste Edital, no qual consta o relatório de ligações efetuadas nos diversos degraus tarifários de um trimestre (de 01/01/18 a 01/04/18).

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

O edital, em seu item 7, estabelece:

7 - DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO

7.1. Não será permitida a participação de pessoas físicas ou jurídicas reunidas em consórcio e ainda daquelas que estejam cumprindo suspensão temporária ou tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública.

Diante da condição acima, a fim de que não gere conflitos e interpretações difusas, **questiona-se**:

Podemos considerar que o impedimento é específico para empresas suspensas ou impedidas de licitar e contratar nos órgãos do **Município de Jundiaí apenas**? Está correto?

QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

Após a devida análise dos termos do edital, vale questionarmos alguns pontos que merecem atenção para não haver dúvidas para elaboração da proposta comercial.

No Termo de Referência, item **1.1** , " link E1 na tecnologia R1-CAS ".

Importante que seja detalhada a **tecnologia R1-CAS** , pois não é padrão . As opções normalmente adotadas são: 1 x E1 com sinalização ISDN ou R2D.

Estas atenderiam a especificação técnica da Câmara?

DO LOCAL DE INSTALAÇÃO

O edital não menciona o local de instalação dos serviços. Necessária a informação exata, para o estudo de viabilidade técnica e composição de preços.

Seria na Rua Barão Jundiaí 128, Jundiaí, SP, 13201-010?

DAS PENALIDADES

O item abaixo prevê a multa de 0,5% ao dia, em caso de atraso na entrega do objeto, calculada sobre o valor total do contrato.

> 12.2. A não entrega do objeto nas condições previstas no Edital, dentro do prazo determinado acarretará a cobrança de multa diária de 0,5% (meio por cento) do valor total contratual, até que haja a entrega definitiva do objeto.

Convém notar que a administração tem o direito de estabelecer multas e outras penalidades incursas na lei, para que a futura Contratada cumpra na íntegra o contido no contrato. Contudo, é de rigor questionar o percentual e o número de dias que a referida multa será aplicada.

Isto porque não há data limite no item, o que causa estranheza, visto que as multas não poderão permanecer *"ad aeternum"*.

Nesta linha, espera-se que a Administração reveja com coerência e prudência o 12.2, a fim de estipular multa, **porém, com data limite para aplicação,** sob pena de insegurança jurídica dos interessados.

Estabelecer critérios sem limitação é prever condições desfavoráveis e temerosas aos participantes, visto que muitas vezes atrasos poderão ocorrer, sem culpa da Contratada.

Na hipótese de descumprimento total do objeto, aí sim estabelecer regra de multa fixa e rescisão contratual são legais.

Veja que no item imediatamente posterior, 12.3, a previsão é de multa de 20% para o caso de recusa na entrega do objeto.

> 12.3. A recusa injustificada da licitante vencedora em entregar o objeto no prazo estabelecido pela Câmara Municipal pode caracterizar o descumprimento total da obrigação assumida acarretando a rescisão contratual, sujeitando-a à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor global da proposta.

Da mesma maneira, na minuta do contrato há previsões na cláusula vigésima sexta:

> b) multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado na providência necessária e 1% por dia após o 30º dia de atraso acumulada com as multas cominatórias abaixo:
>
> b.1) multa de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato por faltas médias, assim entendidas aquelas que acarretam transtornos significativos e, na sua reincidência, esse percentual será de 10% (dez por cento);
>
> b.2) multa de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, nas hipóteses de inexecução total, com ou sem prejuízo para o ente público contratante;

Observa-se que na alínea B o edital faz menção o número de dias para aplicação de0,5% até trinta dias, o que daria a data limite ausente no edital, correspondente a 15%.

Contudo, as alíneas seguintes nos remetem ao mesmo arrazoado acima, qual seja, a cumulação de multas que poderão trazer insegurança jurídica no processo, uma vez que elas são cumulativas, em total prejuízo à futura ganhadora.

Deste modo, para haver coerência entre a previsão de multa para descumprimento parcial ou atraso na entrega e descumprimento total, o limite de multa deverá ser inferior os 20% ali previstos.

Espera-se a sua revisão para que hajam justos critérios no decorrer do contrato.

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o Princípio da Razoabilidade, ou seja, as exigências constantes do Edital não poderão conter excessos, devendo ser razoáveis em relação ao seu objeto.

Neste sentido, vale transcrever a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Colha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legitimados de seu contratante, pois não assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte". [Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª edição, p.591] – grifo nosso.*

Pelo exposto, a Administração deve rever todos os itens das penalidades, para que as multas sejam com o fim coercitivo e não a fim de enriquecer os cofres da municipalidade, que da forma que se encontra, foge do critério punitivo.

DO PRAZO DE ATIVAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços não poderão ser instalados em tão pouco tempo, pois trata-se de um projeto amplo e complexo, que demanda tempo para todo o processo ser concluído.

Desta maneira, a fim de manter o caráter isonômico do certame, a fim de não privilegiar quem quer que seja, solicita-se que haja ampliação do prazo de instalação de 30 (trinta) dias para **60 (sessenta) dias**.

Apesar da Administração Pública ter o poder discricionário de estabelecer critérios que melhor entender para o erário, de outro lado, há que ter em mente que diante do produto ou serviço que está sendo licitado, deverá haver um prazo coerente para tanto à futura ganhadora.

Nesta linha, para garantir a participação de muitas proponentes, com atendimento ao princípio da isonomia e igualdade, contamos com o bom senso desta Comissão.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, pelos motivos já elencados na peça.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

Marco Antonio de Freitas

Gerente de Contas Governo